

DESPACHO N.º 60/XIV

Não admissão do Projeto de Resolução n.º 625/XIV/1.ª (CH), *Pela realização de um Referendo para a redução do número de deputados à Assembleia da República*

Através do Despacho n.º 55/XIV, de 18 de setembro, solicitei à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que, previamente à decisão sobre a admissão do Projeto de Resolução n.º 625/XIV/1.ª (CH), se pronunciasse sobre a sua constitucionalidade, nomeadamente quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Os motivos que fundamentaram este pedido encontram-se no referido despacho, cuja essência se reproduz:

O Projeto de Resolução n.º 625/XIV/1.ª (CH) (...) visa que a Assembleia da República recomende ao Governo que "Promova a realização de um Referendo Nacional" com a seguinte questão: "Concorda com a redução do número de Deputados à Assembleia da República para o número mínimo constitucionalmente previsto, garantindo impreterivelmente a representatividade de todos os distritos e regiões autónomas?".

Nos termos do artigo 148.º da Constituição, "A Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral". A Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio (na atual redação), estabelece o número de Deputados em 230 (n.º 1 do artigo 13.º).

De acordo com o disposto na Constituição da República Portuguesa, bem como na Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovado pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (com a redação atual), encontram-se excluídas das matérias que podem ser objeto de referendo as que integram a reserva absoluta de competência da Assembleia da República, como é o caso das "Eleições dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

titulares dos órgãos de soberania” [alínea d) do n.º 4 do artigo 115.º e alínea a) do artigo 164.º da Constituição e alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei Orgânica do Referendo].

Assim, o objeto da presente iniciativa parece afigurar-se contrário a estes normativos.

Além do mais, a recomendação ao Governo para este fim também se revela problemática, atendendo a que este órgão só pode, de acordo com o artigo 5.º da referida Lei, apresentar proposta de referendo que tenha por objeto matéria da sua competência, incidindo sobre ato legislativo em matérias não incluídas na reserva de competência da Assembleia da República [alínea b) do artigo 5.º].

Em cumprimento deste despacho, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias aprovou, por unanimidade, na reunião de 30 de setembro de 2020, o parecer solicitado.

Após análise fundamentada da questão suscitada, a Comissão concluiu «(...) que o Projeto de Resolução n.º 625/XIV/1.ª do Partido CH é de uma inconstitucionalidade absolutamente evidente e insuscetível de ser corrigida no decurso do processo regimental relativo à apreciação de projetos de resolução, não cumprindo por isso requisitos da sua admissibilidade pelo Presidente da Assembleia da República».

Recorde-se que o Regimento atribui ao Presidente da Assembleia da República a competência para «(...) Admitir ou rejeitar os projetos e as propostas de lei ou de resolução (...) verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia» [artigo 16.º, n.º 1, alínea c)].

E que, de acordo com o artigo 120.º do Regimento, não são admitidos os projetos de lei que «(...) infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

Tal como os meus antecessores, entendo que este é um poder que deve ser exercido com a maior cautela, em respeito pelos poderes de iniciativa constitucionalmente reconhecidos, devendo, por isso, ser excepcional, e, quando baseado em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

inconstitucionalidade, apenas quando esta resulte absolutamente evidente e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo.

Com este enquadramento, e sendo sempre este um juízo exclusivo do Presidente da Assembleia da República, considero de particular relevo o contributo da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias nesta matéria.

Tendo em consideração o exposto, decido não admitir o Projeto de Resolução n.º 625/XIV/1.^a (CH), *Pela realização de um Referendo para a redução do número de deputados à Assembleia da República*, por não reunir os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Regimento da Assembleia da República.

Registe-se e notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República

Eduardo Ferro Rodrigues

Palácio de São Bento, 2 de outubro de 2020